

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**OBRIGAÇÃO CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: ANÁLISE DAS DECISÕES  
DISPONÍVEIS NO TJMG**

Aluno: Lucas Braga Rabelo

Orientador: Thiago Leite Beaini

**UBERLÂNDIA**

**2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**OBRIGAÇÃO CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: ANÁLISE DAS DECISÕES  
DISPONÍVEIS NO TJMG**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a  
Faculdade de Odontologia da UFU, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Graduado em Odontologia

Orientador: Prof. Dr. Thiago Leite Beaini

**UBERLÂNDIA**

**2022**

## Resumo

A prestação de serviços odontológicos, assim como qualquer outra atividade remunerada, é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) onde é prevista o tipo de responsabilidade envolvida nessa relação. A responsabilidade objetiva é característica dos fornecedores de produtos, ou seja, estes são responsabilizados pelos danos causados ao consumidor, independente da culpa. Os profissionais liberais, prestadores de serviços enquadram-se na responsabilidade subjetiva em que somente será aplicada mediante comprovação de culpa. A odontologia se enquadra nessa exceção, visto que esta ainda se divide na obrigação de meio e de fim. Na obrigação de resultado, o prestador se compromete a cumprir um desfecho predefinido em contrato. A obrigação de meio, o prestador não garante o resultado, pois em muitas vezes há diversos fatores que o influenciam, independente da ação do profissional. Contudo, espera-se empenho, a cautela, diligência e prudência do prestador. O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise das decisões disponíveis por meio eletrônico no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que mencionam a modalidade de obrigação civil aplicada ao cirurgião dentista, caracterizando o erro odontológico, quando houver, como erro culposo. A partir dos resultados, verificar as definições de negligência, imprudência e imperícia; a diferença entre obrigação de meio e de resultado e a prerrogativa do juiz em definir qual modalidade aplicará, assim como o papel da obrigação do prestador de serviço quando o resultado não é atingido e o impacto judicial para o profissional sempre que a obrigação de resultado é estabelecida. O método para obtenção dos dados será realizado através de busca livre e direta no site do TJMG disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>, com pesquisa apenas de acórdãos compreendidos do período de 01/01/2017 até 01/12/2021 e utilizando dos termos “odontologia e dentista e dente e dentário e obrigação”, considerando acórdãos em que apareça ao menos um dos termos pesquisados.

Tal levantamento encontrou 62 resultados dos quais apenas 28 foram definidos como desfavorável ao profissional e, portanto, válidos para o trabalho. Os demais processos foram descartados pois, ou se tratavam sobre a Medicina ou não foram acatados devido à falta de provas. As especialidades odontológicas mais acionadas foram Implantodontia, Ortodontia, Cirurgia Buco-Maxilo e Endodontia. Os valores das indenizações solicitadas variaram entre R\$ 2.951,00 e R\$ 80.000,00 compreendendo ressarcimentos materiais e morais.

Com isso, podemos concluir que existe um número crescente de processos judiciais envolvendo a Odontologia e é de extrema importância o conhecimento dos cirurgiões-dentistas a respeito das suas responsabilidades profissionais para evitar possíveis conflitos com seus pacientes.

PALAVRAS-CHAVE : odontologia, dentista, dente, dentário, obrigação, responsabilidade civil.

### **Abstract**

The dental services, as well as any other paid activity, are regulated by the Consumer Protection Code (CDC), which provides for the type of responsibility involved in this relationship. Strict liability is characteristic of product suppliers, which means that they are held responsible for damage caused to the consumer, regardless of fault. Self-employed professionals are service providers, and they fall under subjective responsibility, to which responsibility will only be applied upon proof of guilt. Dentistry fits into this exception, as it is still divided into the obligation of means and ends. In the obligation of result, the provider undertakes to fulfill a predefined outcome in the contract. The obligation of means, the provider does not guarantee the result, as many times there are several factors that influence it, regardless of the professional's action. However, commitment, caution, diligence, and prudence from the provider are expected. This study aims to analyze the decisions available electronically in the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) that mention the type of civil obligation applied to the dentist, characterizing dental error, if any, as a negligent error. From the results, check the definitions of negligence, recklessness, and malpractice; the difference between the obligation of means and result and the prerogative of the judge to define which modality will apply, as well as the role of the obligation of the service provider when the result is not achieved and the judicial impact for the professional whenever the obligation of result is established. The method for obtaining the data will be carried out through a free and direct search on the TJMG website, available at <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>, with a search only for judgments within the period of 01/01/2017 until 12/01/2021 and using the terms "dentistry and dentistry and tooth and dental care and obligation", considering judgments in which at least one of the searched terms appears.

This survey found 62 results, of which only 28 were defined as unfavorable to the professional and therefore valid for the job. The other processes were discarded because either they were about Medicine or they were not accepted due to lack of evidence. The

most used dental specialties were Implantology, Orthodontics, Maxillofacial Surgery and Endodontics. The amounts of the indemnities requested ranged between R\$ 2,951.00 and R\$ 80,000.00, including material and moral indemnities.

Thus, we can conclude that there is a growing number of lawsuits involving Dentistry and it is extremely important that dentists know about their professional responsibilities to avoid possible conflicts with their patients.

**KEYWORDS:** dentistry, dentist, tooth, dental, obligation, civil liability.

## Sumário

<b>Resumo.....</b>	<b>3</b>
<b>1. Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>2. Revisão de Literatura.....</b>	<b>8</b>
2.1 As relações de Consumo no Brasil.....	8
2.2 O estabelecimento da culpa e da obrigação do CD.....	10
2.3 As obrigações de Meio e de Resultados na odontologia.....	12
2.4 A reparação indenizatória do dano.....	15
<b>3. Objetivo.....</b>	<b>17</b>
<b>4. Materiais e métodos.....</b>	<b>18</b>
<b>5. Resultados e Discussão.....</b>	<b>19</b>
<b>6 Discussão.....</b>	<b>23</b>
<b>7 Conclusão.....</b>	<b>25</b>
<b>8. Referências.....</b>	<b>27</b>

## 1. Introdução

Nas últimas décadas, o mercado de trabalho odontológico e a ciência odontológica passaram por diversas transformações nas questões técnicas e nas relacionadas às responsabilidades profissionais. No passado, a prestação de serviços odontológicos baseava-se em uma relação de confiança e apesar do fato dos pacientes não apresentarem questionamentos ou problemas, muitas vezes se devia ao fato de não receberem boas orientações e informações. Porém, atualmente, muitos planos e profissionais de saúde, além de clínicas e entidades públicas prestam serviços de saúde bucal, apresentando-os como um produto de consumo. O mercado também assiste um crescimento no número de profissionais, devido à proliferação de cursos e faculdades de odontologia, tornando o mercado e o relacionamento profissional/paciente competitivo e cada vez mais intenso e impessoal [1].

As mudanças nesse cenário e o desenvolvimento da informação e da tecnologia tornam os pacientes mais conscientes de seus direitos, incluindo o das leis de proteção e defesa do consumidor. Atualmente, nota-se que o número de ações judiciais contra o cirurgião-dentista aumentou, sendo que um dos motivos é o baixo nível de compreensão dos profissionais nas questões legais da prestação de serviço, a falta de inter-relação entre a profissão e o paciente e a insatisfação do paciente com os resultados ou próprio tratamento [1].

Diante de tudo isso, os profissionais precisam ter uma compreensão mais plena dos seus direitos e obrigações no exercício profissional e das formas de prevenção e proteção.

Nesse sentido, é importante ressaltar que algumas definições importantes para o entendimento do trabalho na saúde estão no código de defesa do consumidor (CDC), são elas:

1) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

2) Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

3) Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

4) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Código de Defesa do Consumidor)[2].

## **2. Revisão de Literatura**

### 2.1 As relações de Consumo no Brasil

Dentro do CDC observa-se a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995) [2]:

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*a) por iniciativa direta;*

*b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim*

*como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

*VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

*São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*IX - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (Grifo Nosso).[2]*

No que diz respeito a ser um profissional liberal, faz-se necessário compreender a relação dessa condição com a responsabilidade civil. É importante que sejam vistas algumas definições sobre a pessoa do cirurgião-dentista (CD) como um profissional liberal, conforme entendido por Gabriel Saad: “...aquele que sob remuneração se obriga a prestar determinado serviço para o qual deve deter certas condições técnicas e científicas para atender ao consumidor contratante, sem a subordinação própria das relações empregatícias” [3].

O termo tem origem no fato de o CD exercer a sua profissão com funções muito pessoais, com livre escolha e autonomia, conforme definido pelo Código de Ética Odontológica (CEO). Este pode praticar os seus saberes, regulamentado pela Lei<sup>o</sup> N° 5.081, de 24 de Agosto de 1966, respeitando o estado atual da ciência e a dignidade do paciente e do profissional. Dessa forma, acaba se tornando responsável pelos seus atos, diretamente relacionando-os ao seu nome [4].

## 2.2 O estabelecimento da culpa e da obrigação do CD

O CDC, é uma lei inovadora em seu tempo. Atualmente, com pouco mais de 30 anos (Lei 8078/90), vemos que trouxe a definição de profissional liberal em seu artigo 14,

parágrafo 4º, que diz: *“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*[2]

Qualquer pessoa que venha a ler o artigo acima chegará a uma explicação de que apenas a culpa desses profissionais é subjetiva, podendo responsabilizar os profissionais liberais mediante processo e perícia técnica. Uma explicação sistemática deve ser feita, e leva à conclusão de que a responsabilidade objetiva também existe entre os profissionais liberais [3].

O CDC adotou a teoria do risco para as relações de consumo, ou seja, *“...aquele que cria um risco para o consumidor a partir de sua atividade econômica, para a obtenção de lucro, deve indenizar os danos causados pelo produto ou serviço objeto desta atividade.”* [3].

Em outras palavras, se o consumidor provar o nexo causal e a ocorrência do dano poderia ser estabelecida a culpa. Sendo a odontologia de difícil compreensão pelo leigo, o ônus da prova é tem sua inversão facilitada pelo CDC, cabendo ao fornecedor dos serviços comprovar que sua atuação está correta [3].

A responsabilidade do dentista é subjetiva e a culpa do profissional deve ser comprovada. Conclusão direta do estabelecimento da responsabilidade do cirurgião dentista como sendo subjetiva, é que a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, resta vedada, competindo ao cliente/paciente a demonstração da culpa do profissional no desempenho de sua atividade, ou seja, aplica-se a regra clássica do ônus da prova. Neste sentido ensina Nelson Nery Junior: *“Impossibilidade de aplicação do CDC art.6º, tendo em vista que, em face da regra do CDC art. 14 § 4º e do CC art. 1545 (CC 951), os médicos e os demais profissionais liberais só podem ser responsabilizados por atos que realizem no exercício de suas atividades, quando tenham agido com imprudência, negligência ou imperícia, circunstâncias que devem ser comprovadas pelo próprio autor da pretensão”* [6].

Portanto, para que um cirurgião dentista seja condenado a suportar indenização, seja material ou moral, decorrente do exercício de sua profissão, deve restar comprovado o implemento de ato ilícito, a efetivação do dano e, por fim, o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. Em suma, domina a obrigação de resultado, comportando a indenização por dano material e moral sempre que deficientemente feito o trabalho, ou acarretar um processo demasiado doloroso desnecessariamente, por falta de aptidão ou competência profissional [6].

### 2.3 As obrigações de Meio e de Resultados na odontologia

Para se compreender melhor as condições do tratamento, é comum no direito tipificar o serviço prestado pela natureza de sua obrigação. Para definir se o insucesso tem origem em ações exclusivamente sob responsabilidades do profissional ou se sofre participação do paciente, é necessário conhecer o que seria obrigações de meio e de resultado [3].

Para o Mestre Washigton de Barros Monteiro, "...nas obrigações de resultado, obriga-se o devedor a realizar um fato determinado, adstringe-se a alcançar certo objetivo. Nas obrigações de meio, o devedor obriga-se a empregar diligência, a conduzir-se com prudência, para atingir a meta colimada pelo ato" [3].

Obrigação de resultado é aquela onde os profissionais têm que assegurar a conclusão bem-sucedida de suas atividades enquanto a obrigação de meio ocorre quando se espera apenas que os profissionais devam tomar todas as medidas para o resultado positivo das atividades, mas não garantem que elas serão cumpridas ou atingidas, reconhecendo a interferência do meio [3].

Para saber se a obrigação é de meio ou de resultado, como bem afirma Marcelo Leal de Lima Oliveira, "é preciso observar duas coisas: a) forma de contratação e b) possibilidade física de se atingir o resultado útil da obrigação contratada" [3].

Na doutrina do direito, na análise dos tipos de contrato, costuma dividi-los em contratos de resultado e contratos de meio, classificação de relevantes efeitos no plano material, e, sobretudo no plano processual, onde se opera uma total mudança ao ônus da prova.

A diferença entre essas duas obrigações é atribuída a Demogue, que incidentalmente levantou este ponto ao lidar com o ônus da prova na questão das obrigações contratuais e obrigações delituais. O próprio Demogue nos inspirou nesse assunto, dizendo que quando a própria cláusula apenas exige que o devedor use determinado método sem olhar o resultado, há uma obrigação de meio. Como exemplo, citou os serviços profissionais dos médicos, onde é prometido utilizar todos os meios necessários para a cura do paciente, mas sem garantir o resultado, ou seja, a cura em si. Este tipo de obrigação aparece na maioria dos contratos em que os serviços são prestados por médicos, advogados, anunciantes, entre outros. Nestas atividades, o serviço deve ser realizado da melhor maneira possível, e todos os esforços necessários

devem ser feitos para se obter os melhores resultados, mesmo que não sejam alcançados os objetivos principais [5].

Na obrigação de resultado, o devedor promete atingir determinado objetivo, caso contrário, não poderá cumprir sua obrigação contratual. Em outras palavras, ou se obtém o resultado acordado, ou deve arcar com as consequências. Na obrigação de meio, a finalidade é a própria atividade do devedor, e na obrigação de resultado, são os fins pretendidos pela prestação de serviço [5].

Os dentistas, assim como os médicos, são profissionais liberais e têm responsabilidades, mas também são prestadores de serviços de acordo com a Lei que estabelece o CDC. Obviamente, vários tipos de danos podem ocorrer durante o desenvolvimento dessa atividade, como deformidades ou intercorrências causadas pela anestesia e acidentes durante a extração dentária [5].

A conclusão sobre a natureza das obrigações legais cabe ao juiz, sendo inerentes ao contrato de prestação de serviços profissionais. Portanto, é necessário verificar o conteúdo do tratamento entre o cliente e o profissional e, em seguida, determinar se o serviço é para o fim em si ou apenas uma prestação de diligência profissional. O passivo será mensurado de acordo com o objeto da relação de obrigação [5].

Normalmente, as obrigações contratuais dos profissionais autônomos são consideradas “de meio”, sendo suficientes os profissionais que atuam com a diligência e habilidade necessárias e buscam obter os resultados esperados. No entanto, quando se trata de profissionais da área odontológica, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram um entendimento de promessa e resultado [8].

Embora a doutrina veja a odontologia como uma obrigação de resultado, o tribunal entende a necessidade de verificar a culpa na responsabilidade profissional. É verdade que os juristas não são unânimes quando a questão é a classificação da responsabilidade, se por obrigação de meio ou de resultado, mas isso passa a ser irrelevante, pois o profissional terá o dever de levar aos autos, quando legalmente citado, os elementos de prova ao seu alcance. Compete ao CD manter-se sempre em condições de provar, se necessário, sua idoneidade, conhecimento e capacidade técnica, dedicação ao paciente e organização [5].

Como exemplo, ressalta-se a importância da descrição do CD de todo o processo de tratamento no prontuário do paciente, a fim de comprovar a correção de seus atos e evitar que seja condenado a pagar indenizações no futuro devido a litígios. A Revista Brasileira de Odontologia publicou artigo de autoria do Dr. Ubiratan Vieira Medeiros e Dr. André Ricardo Coltri, cujo excerto reproduz-se abaixo:

"Dentre as consequências jurídicas de ser classificada a obrigação como sendo de resultado, uma que se destaca é a presunção de culpa do cirurgião-dentista. Assim, como o resultado pactuado entre profissional e paciente não foi alcançado, o profissional é quem deve provar que não agiu com culpa."

Como observamos, o CD deve estar sempre em condição de provar. Com isso, a documentação odontológica ganha suma importância e deve conter a assinatura do paciente. As prescrições de medicamentos e os atestados odontológicos, por se tratar de documentos de natureza jurídica odontológica, além de atender ao disposto na ética odontológica, como previsto no Código de Ética Odontológica (CEO), devem ser duplicados e armazenados na forma de cópia no prontuário do paciente [1].

Manter registros dentários estruturados e arquivados é a maneira mais eficaz de proteger os profissionais de processos judiciais e atende aos requisitos éticos da profissão como previsto no Artigo 17 do CEO. Todo prontuário odontológico deve ser mantido durante toda a carreira, pois desempenha um papel importante nos assuntos jurídicos, seja como prova em litígios, seja por conter informações confidenciais e pessoais do paciente. Além de servir como prova no contencioso cível, criminal e moral, o prontuário odontológico também pode ser utilizado como ferramenta de consulta em situações de identificação [1].

Sabendo que a culpa do profissional liberal é subjetiva, mesmo que a obrigação seja de resultado, uma vez afastada a existência da culpa em sua conduta, deixam de serem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Portanto, necessária se faz a verificação de culpa na conduta do cirurgião-dentista para se definir se há ou não há dever de indenizar, sendo configurada a responsabilidade civil subjetiva [5].

Uma vez que a prova da culpa será sempre necessária, os efeitos da natureza da obrigação podem alterar essencialmente o processo judicial. Caso a obrigação seja de resultado, o ônus da prova será do cirurgião-dentista. Se a obrigação for de meio, o ônus da prova será do paciente. Se o juiz determinar a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII, CDC), ainda que em obrigação de meio, caberá ao profissional o ônus de provar que sua atuação foi correta [5].

Assim na responsabilidade contratual, a culpa pode ser presumida ou não. Não há uma obrigatoriedade de presunção de culpa só por estar diante de um contrato assinado. O parâmetro norteador será o tipo de obrigação assumida pelo devedor. Se este se propôs a atingir determinado resultado e não o atingiu, é presumido culpado, devendo demonstrar a sua não-culpa afastando a hipótese de ter atuado com imperícia, negligência ou imprudência. Ao credor, resta demonstrar que o resultado não fora

atingido. Há, portanto, inversão do ônus da prova, em que o credor ou vítima do prejuízo fica em uma posição mais cômoda. Ao contrário, se o devedor somente se comprometeu a ter uma determinada conduta, cabe ao credor o encargo de provar que por culpa ou dolo do devedor houve danos a ele [5].

#### 2.4 A reparação indenizatória do dano

Em se tratando de demanda indenizatória, fundamentada na alegação de falha na prestação do serviço pelo profissional dentista, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o tratamento efetivado e o dano experimentado pela paciente. Se as provas produzidas nos autos, não demonstraram que houve conduta comissiva ou omissiva do profissional que pudesse gerar danos à paciente, nem tampouco, o nexo de causalidade entre o tratamento levado a efeito e a alegada lesão, não há que falar em condenação no pagamento de indenização por danos, sejam eles materiais, morais ou outro que venha a ser pedido [8].

Situações comuns que justificam a indenização revelam-se na perda da capacidade mastigatória, na extração desnecessária de dentes, na execução insatisfatória do serviço, com a decorrente procura de outro dentista e forçando a novas despesas, no equivocado tratamento para a cura ou no diagnóstico errado. Ausente a prova da configuração de erro, não se reconhece a obrigação de indenizar. A obrigação de reparar por erro odontológico exige a comprovação de ter ocorrido imperícia, negligência ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta e as consequências lesivas à saúde do paciente [9].

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização [10].

O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem que seja irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação [10].

Já as indenizações materiais seguem os valores gastos pelo paciente, tanto com o tratamento insatisfatório como com o tratamento com terceiros na tentativa de reparação do erro.

Todavia, nem tudo é de responsabilidade do dentista, temos que nos ater às excludentes de responsabilidade do profissional. Temos o estado de necessidade, muito raro de acontecer, assim como a legítima defesa e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro [3].

Vamos apenas nos ater na culpa exclusiva da vítima, exemplo é quando o dentista indicar determinado tratamento, para o paciente, e esse não seguir as recomendações do profissional. A culpa concorrente também é uma das excludentes, em que a responsabilidade é tanto do dentista quanto do paciente. Temos também o caso fortuito, quando ocorrer algo imprevisto superior a vontade do homem e a força maior é quando se sabe que vai acontecer o fato, mas não pode evitá-lo [3].

Por fim, no que tange a exclusão de responsabilidade, temos a cláusula de não indenizar. Quando o paciente firma com o dentista um tratamento, naquele momento nasceu uma obrigação para ambas as partes, com direitos e deveres para ambos. O ideal seria que o tratamento fosse descrito em um pequeno contrato e assinado por ambos e seria incluída a cláusula de não indenizar que é aquela que estabelece a responsabilidade do agente. Só é cabível nas obrigações de meio e não de resultados [3].

Tenha-se em conta, ainda, não caber ao Poder Judiciário avaliar questões de alta indagação científica, nem se pronunciar sobre qual o tratamento odontológico mais indicado. Só lhe está afeto o exame da conduta profissional, para verificar, à vista das provas, se houve ou não a culpa alegada pelo paciente [11].

### **3. Objetivo**

O estudo objetivou realizar o levantamento e análise de ações judiciais envolvendo a responsabilidade civil em Odontologia compreendidas no período entre 01/01/2017 e 01/12/2021, no estado de Minas Gerais (Brasil) buscando informações referentes à natureza dos processos, das especialidades envolvidas e dos resultados, inclusive a influência da obrigação de meio ou de resultados nas decisões.

#### 4. Materiais e métodos

O método para obtenção dos dados foi realizado através de busca livre e direta no site do TJMG disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>, com pesquisa apenas de acórdãos com data de julgamento compreendidos do período de 01/01/2017 até 01/12/2021 e utilizando dos termos “odontologia e dentista e dente e dentário e obrigação”, considerando acórdãos em que apareça ao menos um dos termos pesquisados e no campo “pesquisa em” foi selecionado “inteiro teor”.

Os critérios de inclusão para o trabalho foram os processos em que o paciente era o autor, que apareciam questionamento de resultado de tratamento e divergências em relação a valores cobrados.

Já os critérios de exclusão foram os que não se relacionavam a erro odontológico e quando o dentista não era réu do caso, ou seja, quando o réu era convênio médico/odontológico ou instituições públicas.

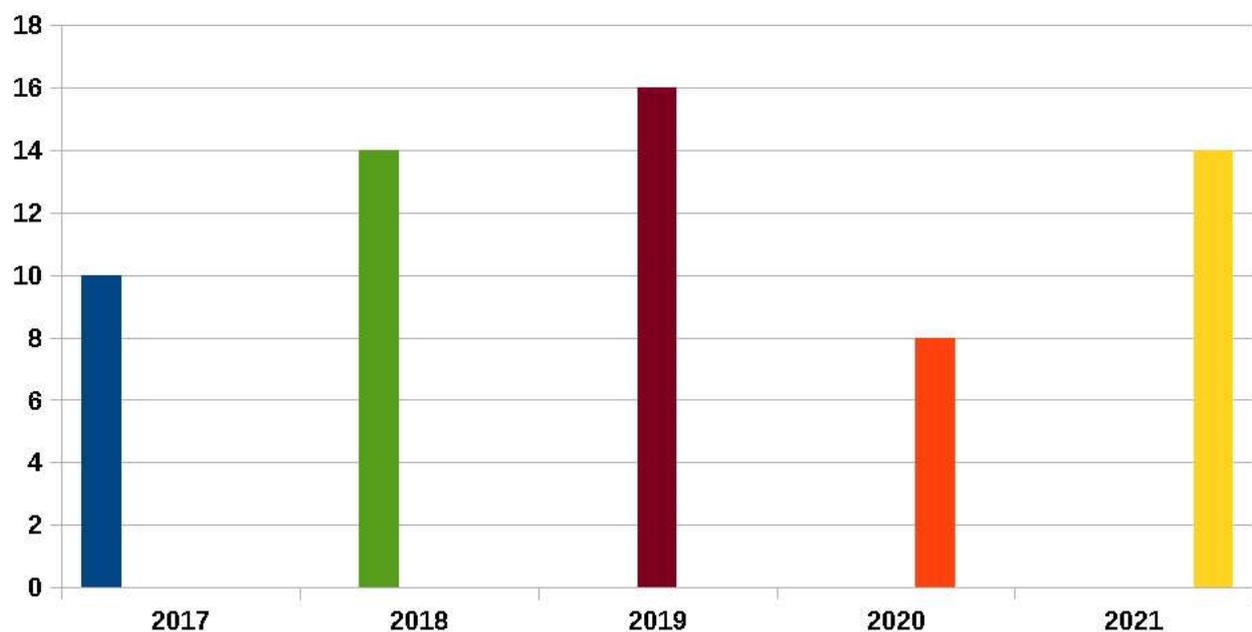
Para testar a confiabilidade e reprodutibilidade da pesquisa, a busca foi realizada duas vezes incluindo as palavras-chave acima citadas e o período pesquisado.

## 5. Resultados e Discussão

A busca retornou com 62 resultados, dos quais foram utilizados no presente trabalho apenas 28 acórdãos, descartando resultados em que os processos foram encerrados por falta de provas da acusação, ou por se tratar de processos que compreendem a esfera da Medicina ou também processos em que o resultado após a análise das provas e do perito não foi possível definir qualquer tipo de má conduta do profissional, restando apenas os acórdãos cuja decisão final é desfavorável ao cirurgião-dentista.

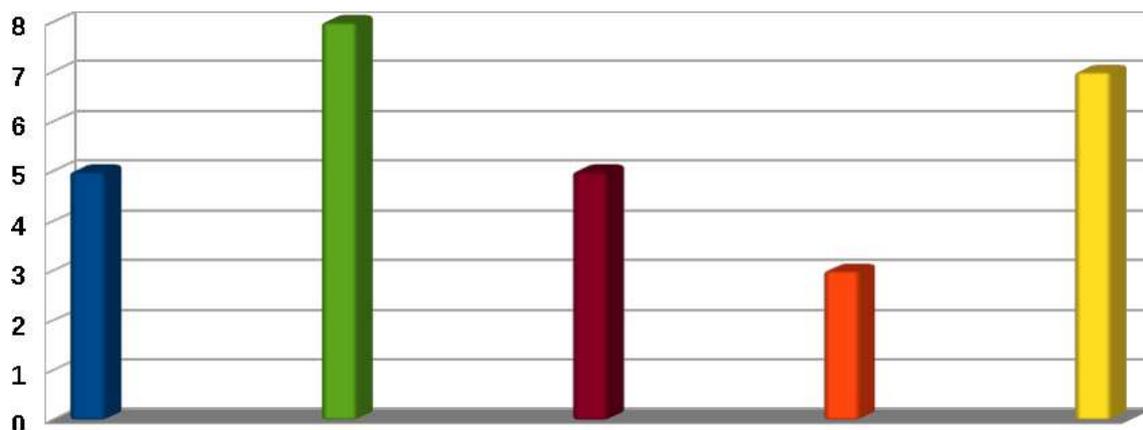
Foram encontrados 28 resultados válidos para o presente trabalho, isto é, de processos cíveis envolvendo responsabilidade civil odontológica entre os anos de 2017 e 2021 no estado de Minas Gerais que traziam em suas decisões a indicação do tipo de obrigação estabelecida.

De todos os 62 resultados da pesquisa, foram encontrados 10 processos do ano de 2017, 14 do ano de 2018, 16 do ano de 2019, 8 do ano de 2020 e 14 do ano de 2021, descritos na Figura 1.



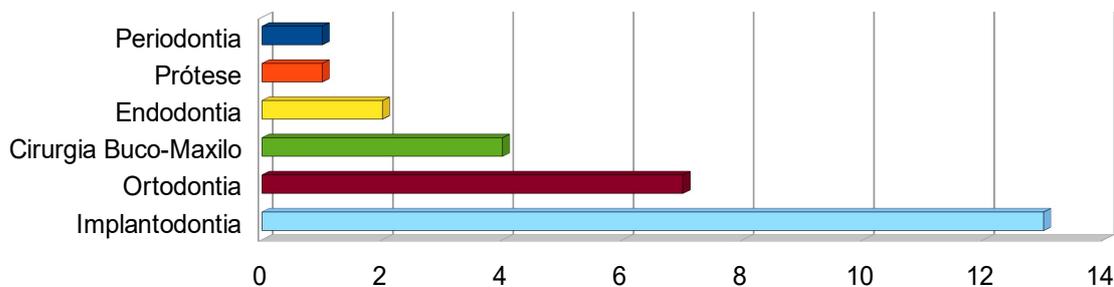
*Figura 1: Distribuição dos acórdãos entre os anos de 2017 e 2021*

Já os acórdãos válidos para o trabalho, ou seja, os que houve decisão negativa para o dentista, foram observados 5 processos do ano de 2017, 8 do ano de 2018, 5 do ano de 2019, 3 do ano de 2020 e 7 do ano de 2021, transcritos no gráfico abaixo (Figura 2).



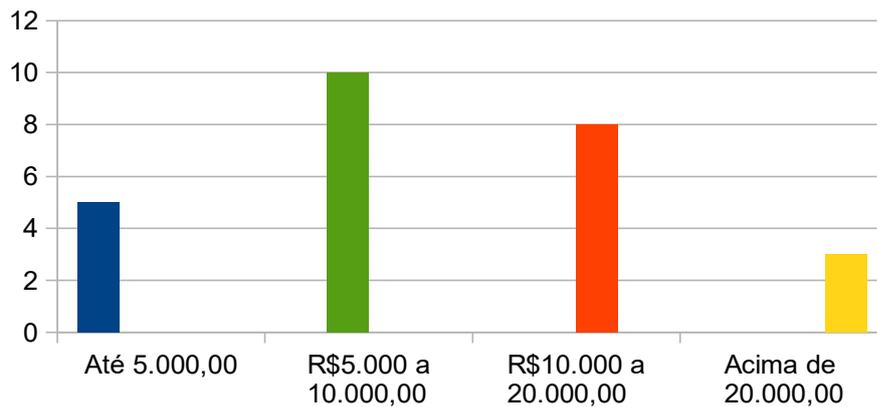
*Figura 2: Número de processos com desfecho desfavorável ao dentista, distribuídos pelos anos de 2017 a 2021.*

Em relação às especialidades mais envolvidas nas ações cíveis realizei a correlação com as nomenclaturas oficiais de especialidades para um melhor entendimento e ilustração dos dados, onde as mais frequentemente envolvidas foram a Implantodontia, seguida de Ortodontia, Cirurgias Buco-Maxilo Faciais e Endodontia (Figura 3).



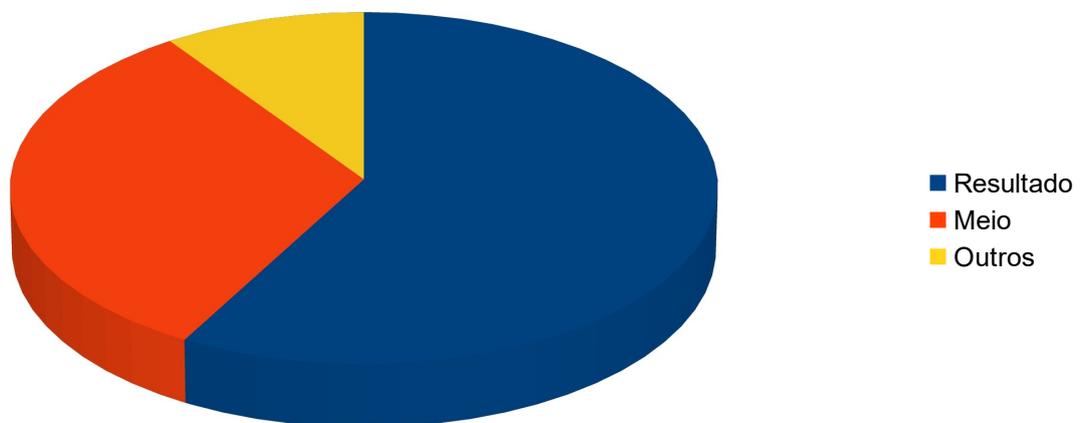
*Figura 3: Especialidades odontológicas envolvidas no estado de Minas Gerais, Brasil, 2017-2021.*

A distribuição dos valores de indenização pleiteados nos processos está descrita na Figura 4.



*Figura 4: Valores da indenização pleiteada em processos de responsabilidade civil em Odontologia no estado de Minas Gerais, Brasil, 2017-2021.*

Em relação à distribuição dos casos em relações de obrigação de meio ou resultado, temos a seguinte divisão: 36 de resultado, 20 de meio e 6 relacionados a outros assuntos como discordância de valores, pagamentos ou culpa concorrente. (Figura 5).



*Figura 5: Distribuição quanto à obrigações de meio e resultado*

Já para os processos válidos para o trabalho, ficaram distribuídos da seguinte maneira: 19 obrigações de resultado, 7 de meio e 2 outros (Figura 6).

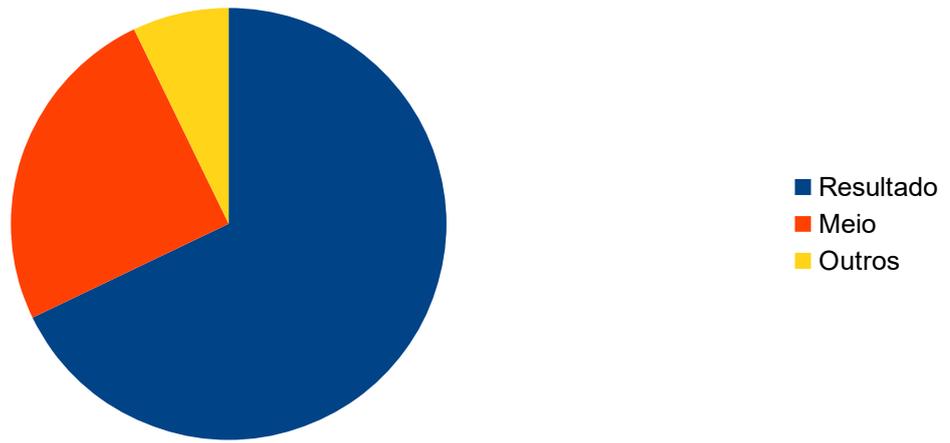


Figura 6: Distribuição quanto ao tipo de obrigação com desfecho desfavorável ao dentista

De todos os 62 resultados encontrados na pesquisa, 45 deles tiveram participação de peritos e laudos periciais e 17 não. (Figura 7).



Figura

a 7. Distribuição total de processos com e sem laudos periciais.

Já para os processos válidos para o trabalho, 22 deles tiveram laudos periciais e 6 não. (Figura 8).

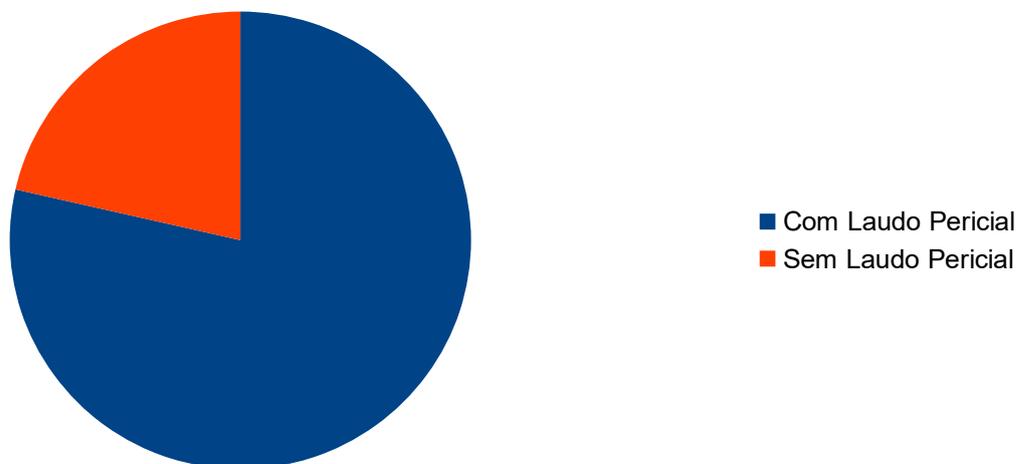


Figura 8: Distribuição dos processos válidos quanto à presença de laudos periciais.

## 6 Discussão

A discussão quanto à responsabilidade civil do cirurgião-dentista ganha destaque em decorrência da confusão feita entre responsabilidade civil objetiva e obrigação de resultado. A maior parte das doutrinas e dos julgadores entende que a obrigação em Odontologia é de resultado, isto é, o cirurgião-dentista se compromete com o resultado combinado com o paciente [12]. Caso não consiga este feito, deve responder pelos danos causados ao paciente.

Dentre as consequências jurídicas, a serem consideradas, quando a obrigação é classificada como sendo de resultado, se destaca a presunção de culpa do cirurgião-dentista. Potencializado pela inversão do ônus da prova, dentre os efeitos dessa obrigação, quando o resultado pactuado entre profissional e paciente não é alcançado, é que o profissional é quem deve provar que não agiu com culpa. Os dentistas oferecem seus serviços a pessoas físicas e jurídicas sob sua responsabilidade e estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal por atos decorrentes de sua prática profissional [12]. Especialmente se desses decorrem danos de várias naturezas aos pacientes.

Para que exista o dever de reparar, há a necessidade da existência de alguns pressupostos como o nexo causal do dano com fatores que configurem ação ou omissão do sujeito; culpa do sujeito por negligência, imprudência e imperícia. Portanto, o prejuízo causado em ocorrência de dano sofrido pela vítima também é indenizável. O ato ilícito, que gera o dever de indenizar, pode ocorrer não só por ação, como também por omissão, isto é, quando o agente tinha o dever de praticar determinado ato esperado do profissional, mas que deixou de fazê-lo [12].

A obrigação de resultado depende apenas do insucesso, sendo mais cômodo para o paciente, não sendo necessário que o paciente prove a culpa do profissional, basta que ele prove que o dano foi provocado pelo dentista.

A responsabilidade civil é definida como o dever de reparar o dano causado à outra pessoa, através de um ato ilícito ou pela inobservância do complexo de normas que norteiam a vida cotidiana, enquanto a responsabilidade odontológica é formada pela necessidade jurídica e social que todo profissional adquire, perante as autoridades competentes, com os ônus decorrentes de danos ocasionados voluntária ou involuntariamente no exercício de sua profissão. A responsabilidade objetiva está baseada na teoria do risco, isto é, se o profissional coloca seu paciente em uma situação de risco e lhe causa dano, fica obrigado a repará-lo, ainda que não tenha agido de forma dolosa ou culposa. Desta forma a obrigação de indenizar o dano está na própria atividade e não no

comportamento do cirurgião-dentista. A responsabilidade subjetiva, por sua vez, está fundamentada na teoria da culpa e demanda verificação por perícia. Inexistindo culpa por parte do cirurgião-dentista, ou se for impossível de comprová-la, não há a responsabilidade de indenizar [12]. Percebe-se que há processos, dentre os pesquisados, em que não houve perícia e, sendo a culpa do profissional apurada de forma subjetiva, questiona-se se é necessária realmente a verificação da culpa em alguns casos, uma vez que, apenas é possível mediante verificação por perícia.

No entanto, observa-se nos resultados que na maioria das vezes, a obrigação do cirurgião-dentista é de resultado, pois acredita-se que a patologia das infecções dentárias corresponde à etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, tornando mais fácil para o profissional comprometer-se a curar [12].

Os resultados apontam que as áreas de implantodontia e ortodontia são as mais questionadas, o que não surpreende, uma vez que as respostas individuais e a complexidade dos procedimentos são marcantes nessas áreas de atuação. Antagonicamente, a maior parte dos processos em que há menção da obrigação imposta ao cirurgião dentista, nota-se que a de resultado prevalece na maior parte dos processos.

Chama a atenção que os valores de indenização variam em torno de 5 a 20 mil Reais. Isso ressalta que os cuidados e ação preventiva do profissional podem ser muito importante para evitar perdas. O primeiro atendimento efetuado pelo profissional, a anamnese, deve ser um exame detalhado, com a finalidade de constatar o verdadeiro problema e as possibilidades de tratamento que serão mais eficientes para a resolução do caso. Uma grande parte dos processos que atingem os cirurgiões-dentistas origina-se em um diagnóstico falho, pobre, insuficiente ou incorreto. A atualização profissional é um fator decisivo na questão do erro de diagnóstico, uma vez que o profissional que acompanha a evolução tecnológica tem menor chance de erro quando comparado com o profissional que utiliza métodos e equipamentos desatualizados [12].

Apesar de vários países considerarem os tratamentos odontológicos como obrigação de meio (assim como a Medicina), existem alguns tratamentos de certas especialidades que já são consideradas como obrigação de resultado, como por exemplo, a prótese, os implantes e os tratamentos estéticos [12]. A obrigação contraída pelo dentista é espécie do gênero obrigação de fazer, que pressupõe atividade do devedor, energia de trabalho, material ou intelectual, em favor do paciente. Essa obrigação implica diagnóstico, prognóstico e tratamento, ou seja, examinar, prescrever, intervir e aconselhar [12].

Outra coisa importante para minimizar os riscos da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista é importante o prontuário odontológico, tanto para o tratamento como também em possíveis ações judiciais contra o profissional, por constituírem prova documental diante de pacientes insatisfeitos. O profissional deve informar claramente seu paciente sobre os riscos e as diversas possibilidades do seu tratamento, munindo-se, ele mesmo, de todos os documentos necessários, tais como fichas clínicas, radiografias, 2ª via de atestados e recibos, além de obter com o paciente, o registro de Consentimento Livre e Esclarecido, devidamente lido, compreendido e assinado por este [12]. O dano decorrido de atividades odontológicas pode gerar consequências tanto em ordem material como moral. O valor da ação indenizatória é o reflexo da extensão do prejuízo que consiste em reparação à vítima, de modo a reduzir ou anular este prejuízo [1]. O dano material não apresenta dificuldades, pois pode ser mensurável através de critérios objetivos, bastando comprovar os prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima. Enquanto, o dano moral, por afetar a esfera emocional da vítima, tem sua apuração de forma mais complexa, e por sua vez, requer uma indenização autônoma, cujo critério será o arbitramento, sendo em algumas situações definidas por critérios subjetivos e a cargo do Juiz [1].

## **7 Conclusão**

De acordo com o presente estudo é possível concluir que o número de processos instaurados envolvendo a Odontologia no estado de Minas Gerais (MG), Brasil, apresenta-se de forma crescente e envolvendo, com maior prevalência, procedimentos relacionados às áreas de Implantodontia e Ortodontia que representam 71% dos casos analisados, dos quais os valores de indenização pleiteados variaram, em sua maioria, entre 5 e 20 mil reais. Foi observado também que a obrigação de resultado predomina sobre a obrigação de meio nos processos, equivalendo a 58% dos casos de resultado contra apenas 32% como meio. A participação de peritos e presença de laudos periciais também predomina sobre os que não há esse tipo de procedimento, sendo os casos com presença de laudos periciais representando 72% dos casos ao passo que os que não apresentam correspondem a apenas 27% dos casos. Pôde-se observar também que as decisões desfavoráveis ao dentista representaram 45% de todos os casos analisados. É importante o conhecimento dos cirurgiões-dentistas a respeito da documentação odontológica e sobre sua responsabilidade profissional para evitar possíveis conflitos com seus pacientes. A responsabilidade civil profissional na Odontologia é regida por princípios

éticos, legais e profissionais. A legislação pertinente à responsabilidade civil odontológica está focada nas regras, Leis e resoluções que norteiam a profissão odontológica e a vida em sociedade.

O que diferencia a responsabilidade civil subjetiva da objetiva é o fundamento. Na responsabilidade subjetiva os fundamentos são a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) e o dolo, enquanto na responsabilidade objetiva os fundamentos são a lei e o risco da atividade. Na obrigação de meio, o profissional tem o compromisso de aplicar todo seu conhecimento no tratamento, utilizando todos os meios científicos e tecnológicos para restabelecer a saúde de seu paciente. Na obrigação de resultado, por força contratual, o cirurgião-dentista está obrigado a alcançar um determinado fim, devendo responder pelas consequências decorrentes de seu descumprimento.

## 8. Referências

[1] - Silva, R.A.T. da; Borges, B.S.; Ricardo Henrique Alves da Silva LEVANTAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO A ODONTOLOGIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, BRASIL, 2013-2017. **2020**, 22, 14.

[2] BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília (DF): Senado; 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

[3] - A responsabilidade do dentista nas relações de consumo Available online: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/787/A-responsabilidade-do-dentista-nas-relacoes-de-consumo> (acessado em Jan 7, 2022).

[4] BRASIL. Lei 5081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm).

[5] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=39&totalLinhas=62&paginaNumero=39&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> (acessado em Jan 7, 2022).

[6] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=58&totalLinhas=62&paginaNumero=58&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> (acessado em Jan 7, 2022).

[7] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?>

&numeroRegistro=5&totalLinhas=62&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& (acessado em Jan 8, 2022).

[8] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?>

&numeroRegistro=26&totalLinhas=62&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& (acessado em Jan 8, 2022).

[9] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?>

&numeroRegistro=3&totalLinhas=62&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& (accessed on Jan 8, 2022).

[10] - Maria Helena Diniz. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97.

[11] - TJMG - Pesquisa por Jurisprudência Available online: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?>

&numeroRegistro=37&totalLinhas=62&paginaNumero=37&linhasPorPagina=1&palavras=ODONTOLOGIA%20E%20DENTISTA%20E%20DENTE%20E%20DENT%20C1RIO%20E%20OBRIGAC%7%C3O&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2017&dataJulgamentoFinal=01/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& (acessado em Jan 8, 2022).

[12] - Medeiros, U.V. de; Coltri, A.R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. *Revista Brasileira de Odontologia* 2014, 71, 10–16.